



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pela Portaria nº 51/2023.

Processo nº 004/2023

Licitação nº 001/2023

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa para execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP.

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, a qual lhe declarou inabilitada por ter apresentado a Certidão Negativa Municipal Vencida, declarando que por ser ME, possui o benefício concedido pela Lei 123/06, que lhe faculta regularizar os documentos fiscais em até 5 dias a contar de sua declaração como vencedor.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC no dia 20/02/2023, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 22/02/2023, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicada as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 24/02/2023 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nenhuma apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente efetivamente possui os benefícios concedidos pela Lei 123/06, bem como, no próprio recurso já apresentou a respectiva CND válida, a decisão da comissão de licitação deve ser revista.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor da Lei Federal 123/06, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, CONCEDERMOS-LHE provimento**. Em consequência, **reformando** o julgamento proferido na fase de habilitação, declarando a recorrente Habilitada.

É o entendimento, s.m.j.

São José do Cerrito, SC, 06 de março de 2023.

VICTORIA PINHEIRO ROVEDA NETO

Presidente da CPL

EDU FIGUEIREDO

Membro da CPL

KAUAN DELBI KUSTER

Membro da CPL